LEI Nº 1.515/2007 DE 14 DE JANEIRO DE 2008.

Certifico e dou fé que
Este ato foi puolicado
o placard da Prefeitura
Municipal na presente data
Crixás -Go 14/01/08
Sec. Administrativo

"INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE CRIXÁS – PRODEC E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, neste Estado, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguite Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Crixás-PRODEC, destinado a incentivar e fomentar o desenvolvimento econômico local e a geração de empregos, tanto com a instalação, como com a ampliação de empreendimentos industriais e de serviços, de micro, pequeno e médio portes, em áreas municipais e/ou em Distrito Industrial.

Paragrafo único – Os beneficios da presente lei poderão ser estendidos para outras atividades econômicas de alto valor agregado.

Art. 2º - será constituído o Conselho de Desenvolvimento Economico e Estratégico Municipal-CODEM, para assessorar o Executivo Municipal, na concessão dos incentivos a serem outorgados através do prodec.

§ 1º- Os beneficios de que trata esta lei somente serão aplicados, depois de satisfeitas as exigências legais e após o parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Econônico e Estratégico Municipal – CODEM.

§ 2º- O Conselho será composto pelos seguintes representantes:

I- um membro da Secretaria Municipal de Finanças;

II- um membro da Secretaria Municipal de Administtração;

III- um membro da Secretaria Municipal de Industrial e Comércio;

IV- um membro da Secretaria Municipal de Educação;

V- um membro da Secretaria Municipal de Essistência Social.

No Projeto de Lei de nº 053/2007, no Art. 2º, em seu parágrafo 2º passa a vigorar a seguinte redação.

§ 2º - O Conselho será composto pelos seguintes representantes:

I – dois representantes da Camara Municipal de Crixás;

II – três membros da Prefeitura Municipal de Crixás;

III – um membro da Igreja Católica;

IV – um membro da Maçonaria;

V – Um membro da OAB

Art. 3º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos e/ou beneficios, às empresas que se enquadrarem nos requisitos do artigo primeiro:

I – Isenção de taxas e tributos:

a) Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos;

b) Taxa de Licença para Publicidade;

c) Taxa de Expedição de Alvará de Costrução.

II – Dos incentivos complementares:

a) doação ou concessão de direito real de uso gratuito de áreas pertencentes ao patrimônio público, para instalação de novos empreendimentos e/ou ampliação de empreendimentos já existentes, de acordo com a legislação vigente;

b) destinação de áreas para implantação de projetos e empreendimentos mediante a venda integral ou de frações das mesmas pelo preço avaliado pela comissão pertinete, com carência de até 12(doze) meses e prazo de pagamento de até 72 (setenta e dois) meses;

No Projeto de Lei de nº 053/2007, no Art. 3º, Inciso II letra B passa a vigorar a seguinte redação.

B – Destinação e Implantação de Projeto e Imprendimentos, mediante autorização Legislativa, pelo preço availado pela Comissão pertinete.

c) construção de barracões industriais que atendam especificamente aos objetivos de geração de empregos dentro da área industrial ou em qualquer área de propriedade do Município, doada nos termos da presente lei;

d) execução de obras e serviços de preparo de terrenos destinados e/ou localizados em área municipal e/ou no Distrito Industrial, destinadas à

implantação ou ampliação dos empreendimentos atendidos por esta legislação;

e) execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas mencionadas na alínea anterior, da infra-estrutura adequada, especialmente, no que se refere ao sistema viário;

f) a infra-estrutura implantada pelo Município terá seu valor apropriado à área total, e adicionado no preço de venda dos terrenos, de acordo com a sua proporcionalidade;

g) se para a implantação do incentivo previsto na alínea "b" for necessária a desapropriação de imóveis, o preço de venda do terreno não poderá ser inferior ao valor indenizado.

Art. 4º - As empresas serão beneficiadas com as isenções e incentivos elencados no artigo 3º, inciso I, II e alíneas, nos imóveis abrangidos pelos empreendimentos, a partir da data de aprovação do projeto de construção, ampliação ou instalação junto à Municipalidade, desde que assim o requeiram, dentro do respectivo exercício financeiro, obedecendo às seguintes condições:

I – manter de 3 a 10 empregados, 5 (cinco) anos de incentivos;

II – manter de 10 a 50 empregados, 7 (sete) anos de incentivos;

III – manter acima de 50 empregados, 10 (dez) anos de incentivos

Art. 5º - Os empreendimentos em funionamento dentro ou fora da área industrial terão direitos aos benefícios concedidos por esta lei, se veirem a efetuar ampliação, de que resulte aumento do espaço físico e do número de empregados diretos, em quantidade nunca inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 6º - Fica o poder Executivo autorizado a edificar pavilhões e/ou barracões, promover reformas ou adaptações para empreendimentos que visem à geração de empregos.

Art. 7º - Somente terão direito aos beneficios, incentivos ou subsidios previstos nesta lei, as empresas que comprovarem a geração de, no mínimo 3 (três) empregos diretos.

Paragrafo único – A comprovação de empregos prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada através da Relação de Empregado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou do Cadastro Geral de Empregados – CAGED – Ministério do Trabalho.

Art. 8º - Para atender às finalidades desta lei, o Municipio poderá aplicar, além dos recursos orçamentários especificos previstos em orçamento, outros recursos, resultantes de transferências, convênios, doações, e de outras fontes com destinação específica.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá desapropriar, amigável ou judicialmente, áreas de terra que sejam de interesse para o desenvolvimento da economia local, objetivando atender ao objetivo da presente lei.

§ 1º - A aquisição ou alienação dos bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia avaliação, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

§ 2º - Para proceder à avaliação de que trata o parágrafo anterior, o Prefeito Municipal designará uma Comissão de Avalição.

Art. 10º - Para atender os incetivos fiscais e complementares, estabelecidos nesta lei, a empresa deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído com cópia dos seguintes documentos:

a) – carta de solicitação (especificando qual o tipo de beneficio solicitado);

b) – CNPJ;

c) – contrato social e última alteração do mesmo;

d) – Cetidão de Dívida Ativa Municipal;

e) – última Folha de Pagamento de Empregado ou (CAGED).

Art. 11º - O beneficiário deverá obeservar as seguintes recomendações:

I – toda a produção da unidade do empreendimento instalado deverá, obrigatóriamente, ser faturada no Município;

II – admitir, preferencialmete, para trabalhar em suas atividades, pessoas residentes no Município de Crixás.

Art. 12º - A destinação ou utilização do imóvel para outros fins que não os previstos nesta lei provocará, imediatamente, a suspesão dos beneficios concedidos.

Art. 13º - Para efeito de avalição das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente, projetos, em função de:

I – alcance social;

II – utilização de mão-de-obra local;

III - utilização de matéria-prima local;

IV – atividade pioneira;

V – aplicação de alta tecnologia;

VI – efeito multiplicador da atividade.

Art. 14º - Não se permitirá mais de uma transação com o mesmo beneficiário, salvo nos casos de expansão de atividades.

Art. 15º - Os beneficiários fiscais consedidos pela presente lei cessarão imediatamente, quando o beneficiário:

I – paralizar suas atividades, por mais de 6 (seis) meses;

II – alterar o ramos de atividade, sublocar, arrendar, ceder em comodato ou qualquer outra forma tranferir a terceiros, o imóvel e/ou instalções, sem a prévia e expressa autorização do poder Executivo Municipal;

III – reduzir o número de empregados e/ou investimentos, descumprindo a graduação estabelecida;

IV – praticar atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando o não recolhimento integral ou o reconhecimento a menor, de tributos ou contribuições de qualquer natureza, fato este, que pode ser constatado por autoridade fiscal municipal ou de qualquer outra esfera govenamental.

Art. 16º - A inobservância de qualquer dispositivos constantes desta lei tornará nula, a concessão de dereito real de uso, bem como os benefícios concedidos, revertendo ao patrimônio municipal, as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao município, o dever de se ressarcir o beneficiário, dos investimentos realizados, cujos valores serão corrigidos monetariamente, até a data do pagamento.

Paragrafo único – Em se tratando de terreno, este reverterá ao patrimônio municipal, reservando-se ao Município, o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de ação ou interpletação judicial, sem que o beneficoário tenha direito a qualquer idenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive resarcimento por lucros cessantes.

Art. 17º - Os beneficiários e incentivos instituídos pela presente lei terão a duração máxima de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, mediante parecer do CODEM.

Art. 18º - O Chefe do Poder Executivo, se necessário, baixará por Decreto, normas complementares à aplicação desta lei.

Art. 19º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessario.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogandas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL AOS, 14 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2008.

OLIMPIO CESAR DE ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL